

EMENDA SUPRESSIVA Nº -  
(AO PROJETO DE LEI Nº 1.079, DE 26 DE MARÇO DE 2020  
(Da Câmara dos Deputados)

Suprimir o § 2º do art. 15-D do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que "dá nova redação aos dispositivos que menciona da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e dá outras providências."

Suprima-se o inciso II do caput e o § 4º do art. 6º-B e os §§ 1º e 2º e o caput do art. 6º-F do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.079/2020, que tem a seguinte redação:

"Art. 6º-B .....  
.....

II - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do *caput* deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

.....  
§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do *caput* deste artigo;

II - a 1 (um) mês de trabalho, para o caso do inciso III do *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 6º-F O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes de que tratam o inciso I do *caput* e o



§ 2º do art. 6º-B desta Lei e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior:

I - a 1 (um) ano de trabalho, nos casos estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 6º-B desta Lei;

II - a 1 (um) mês de trabalho, no caso estabelecido no inciso III do *caput* do art. 6º-B desta Lei.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* deste artigo será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* e no § 2º do art. 6º-B desta Lei.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O PL 1079/2020 amplia o rol de beneficiários do abatimento do saldo devedor do Fies, incluindo, assim, médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do Art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 2001, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Se considerada a distribuição dos cursos financiados conforme a Classificação Internacional Normalizada da Educação (CINE-F 2013), versão publicada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) em outubro de 2017, dos contratos ativos do Fies, verifica-se que a ampliação do rol de beneficiários do abatimento de 1% para profissionais da área de saúde tais como enfermeiros, fisioterapeuta, nutricionistas, dentistas, psicólogos entre outros pode alcançar aproximadamente 714



mil contratos ativos, ou seja, um montante em torno de R\$ 29 bilhões de reais da carteira do Fies, que poderia se revelar numa renúncia considerável de receitas do Programa.

Se considerada a totalidade de financiamentos concedidos individualmente para o curso de medicina (atualmente 54 mil), o abatimento poderia, no limite, alcançar aproximadamente R\$ 14,4 bilhões reais da carteira, caso fosse concedido o benefício ora em apreço a todos os médicos o que, conseqüentemente, somados aos outros profissionais da saúde, poderia afetar a sustentabilidade do Programa.

Ademais, a inclusão de profissionais da área de saúde de maneira genérica ao benefício do abatimento poderia gerar pleito semelhante em relação a outras categorias profissionais que trabalham no combate a pandemia, tais como os profissionais da segurança pública, transporte e entre outros que também trabalham no SUS, mas que não se enquadram na área da saúde.

Assim, como a medida é restritiva ao período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 estima-se, num primeiro momento, que a renúncia de receitas para o programa poderia alcançar R\$ 4 Bilhões de reais no período de emergência de 10 meses.

Acentua-se que a renúncia de receitas vem de encontro ao que preconizou o Tribunal de Contas da União quando da publicação do Acórdão nº 3001/2016-Plenário, tendo em vista as recomendações tendentes a se buscar, sobretudo, a sustentabilidade do Programa e a redução da dependência financeira da União.

Não se pode ignorar que a iniciativa do PL 1.079 é meritória e desejável com vistas a adequar o Fies aos desafios trazidos pela crise sanitária decorrentes do COVID-19. Entretanto, em que pesem os méritos, a medida tem forte impacto para a sustentabilidade do Fundo, o que pode inviabilizar a concessão de novos financiamentos no futuro.

Nesse sentido, **postula-se a retirada**, do corpo do PL nº 1.079/2020, do trecho que altera o § 2º do art. 15-D da Lei do Fies.

Sala das Sessões,



SF/20908.87057-96

Senador



SF/20908.87057-96